

ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e vinte e dois minutos, deu-se início à Décima Nona Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Presentes, ainda, a Representante do Ministério Público do Trabalho, Ilma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Quinta Turma conferiu a palavra aos demais integrantes do colegiado. Feitos os registros, Sua Excelência determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: Processo: ED-ED-ARR - 120-23.2014.5.09.0084 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOSE CARLOS RINALDI, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, retirar o processo de pauta.; Processo: ED-Ag-ARR - 542-38.2010.5.09.0019 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Marilane Ton Ramos, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: a) acolher aos embargos declaratórios para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado; b) conhecer do agravo quanto ao tema "OPÇÃO PELA JOR NADA DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista no aspecto; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, impondo-se, contudo, a compensação dessa condenação com as diferenças apuradas entre o valor da gratificação a que teria direito pelo exercício da função com jornada de seis horas e o efetivamente auferido em razão da sujeição à jornada de oito horas. Observação 1: a Dra. Mariana Viana Fraga, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão.; Processo: ED-ARR - 652-84.2011.5.05.0028 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante(s) e Embargado(s): LÍVIA CARDOSO NERY SANTOS, Advogado: Mayer Chagas Flores, Embargante(s) e Embargado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar os embargos de declaração da parte reclamante; e, b) acolher os embargos de declaração do reclamada apenas para prestar esclarecimentos

adicionais, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.; Processo: RRAg - 674-71.2010.5.02.0090 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): LAÉRCIO VITÓRIO, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria ou pensionamento com esteio na Lei Estadual n.º 4.819/58 e paga pela Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais temas. Nos termos do que dispõe o art. 64, § 3.º, do CPC/15, c/c art. 12, § 2.º, da Lei n.º 11.419/06, remetam-se os autos à Justiça Comum; e, b) julgar prejudicado o agravo da FUNDAÇÃO CESP. Observação 1: a Dra. MARIANNE NEIVA DOS SANTOS, patrona da parte COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 944-60.2018.5.12.0018 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Daniel Sposito Pastore, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO, Advogado: Glauco José Beduschi, Advogada: Marilene Rota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.200,00 - mil e duzentos reais, equivalente a 3% do valor da causa (R\$40.000,00), em favor da parte reclamante. Observação 1: o Dr. Thiago dos Santos Barral, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 1240-61.2015.5.05.0122 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO / PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: João Gabriel Pimentel Lopes, Advogada: Ana Carla Farias de Oliveira, Agravado(s): GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Advogada: Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada. Observação 1: o Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, patrono da parte GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO / PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, esteve presente à sessão. em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de; Processo: Ag-RR - 1242-18.2017.5.20.0001 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcus Vinícius Lima Franco, Agravado(s): JOSEILTON CONCEICAO DE JESUS, Advogado: Igor Dantas Marinho, Advogado: Márcio Cavalheiro Alves, Advogado:

Maria Izabela Costa de Souza Rollemberg, Agravado(s): BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, Advogada: Iris Fernanda Santos do Nascimento, Advogada: Dianna Nogueira Villas-Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.874,00 (mil e oitocentos e setenta e quatro reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 37.480,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-ARR - 1330-06.2015.5.20.0008 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SONIA MERCEDES CORREIA ANDRADE, Advogado: José Washington Nascimento de Souza, Advogado: Márcio de Souza Freitas, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, Advogada: Érika Cassinelli Palma, Advogado: Sérgio Luís Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 1.000,00 - mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamada. Observação 1: o Dr. José Washington Nascimento de Souza, patrono da parte SONIA MERCEDES CORREIA ANDRADE, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR-1621-40.2010.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Bárbara Berbert Baer Viana, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Soraya Tabet Souto Maior, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, adiar o julgamento do processo.; Processo: Ag-ARR - 1635-21.2013.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): THAÍS FERREIRA SILVA, Advogada: Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procuradora: Karina Rodrigues Leão, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Romildo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RRAg - 2316-75.2015.5.09.0004 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: KERLEY CRISTINA LACERDA DA SILVA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Paulo Roberto Koehler Santos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 10725-07.2018.5.15.0121 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARCOS EDUARDO DA SILVA FREITAS, Advogado: Gláucia Regina Trindade, Advogado: Juan de Alcântara Soares, Advogado: Rodrigo César Vieira Guimarães, Agravado(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Silmara Lino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 324,42 - trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 32.420,27), em favor da parte reclamada. Observação: ressalva parcial de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues quanto ao tema alusivo à multa.; Processo: Ag-RR - 20597-35.2016.5.04.0020 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANDREA SANTOS, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Advogada: Ana Paula Keunecke Machado, Agravado(s): AGIBANK

FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Alfonso de Bellis, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, adiar o julgamento do processo.; Processo: Ag-RR - 20733-77.2017.5.04.0802 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado: Iuri Goulart Fitz, Advogado: Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogado: Andrey Rondon Soares, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 - quatrocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-RR - 77340-82.2009.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DE JUIZ DE FORA - MG - SINPROTESV, Advogado: Bruno Reis de Figueiredo, Advogado: Sandro Alves Tavares, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Flávia Arruda Malta, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Betsaida Penido Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono da parte SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DE JUIZ DE FORA - MG - SINPROTESV, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 100767-96.2016.5.01.0207 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MANUTENÇÃO, MONTAGEM E LIMPEZA INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM E DO MOBILIÁRIO, JUNCO E VIME DE DUQUE DE CAXIAS, GUAPIMIRIM, MAGÉ, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI - SITICOMMM, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Denilson Prata da Silva, Advogado: Linda Maria Lisboa Ponce Leon, Advogado: Raphael Felício de Oliveira, Advogado: Sidney Pereira Pinto, Advogado: Jose Francisco Teixeira da Costa, Advogado: Sonia Cristina Fernandes de Moraes, Advogado: Jose Freire da Silva, Advogado: Hernandes Pereira de Souza Junior, Advogada: Karina Viana de Freitas Falleiro, Advogado: Aristoteles Dantas Formiga, Agravado(s): MISEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Luiz Carlos da Silva Loyola, Advogado: Alexandra Leme Vasconcellos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Cardoso Valle, Advogada: Mariana Kaiuca Aquim, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental sucessivo formulado pelos Excelentíssimos Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin e Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de

conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Raphael Felício de Oliveira, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MANUTENÇÃO, MONTAGEM E LIMPEZA INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM E DO MOBILIÁRIO, JUNCO E VIME DE DUQUE DE CAXIAS, GUAPIMIRIM, MAGÉ, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI - SITICOMMM, esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-ARR - 101470-67.2016.5.01.0323 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ROSEMARY GARCES DE SANTANA, Advogado: Flávio Marques de Souza, Embargado(a): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: José Antonio Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.; Processo: Ag-RR - 102040-30.2017.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ERIC DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Advogado: Ilceu Pereira Lima Júnior, Advogado: Vitor Teixeira Ribeiro, Advogado: Glauber Arrivabene Alves, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: ED-RR - 151000-98.2012.5.17.0011 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: NF PINTURAS CIVIS LTDA, Advogado: Wagner Izoton Rocha, Embargado(a): WANDERSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Hernane Silva, Embargado(a): G2 CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração no tema "DEDUÇÃO DO VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE" para determinar que os juros e a correção monetária da condenação atinente aos danos morais incidam apenas sobre o valor que sobejar os R\$ 10.000,00 já pagos extrajudicialmente, e no tema "CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" apenas para prestar esclarecimentos. Observação 1: o Dr. Wagner Izoton Rocha, patrono da parte NF PINTURAS CIVIS LTDA, esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-AIRR - 194100-49.1992.5.01.0044 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB, Advogado: William Figueiredo de Oliveira, Advogado: Gustavo Wermelinger Pimenta, Embargado(a): CLEBER ARMOND, Advogado: Mariana de Barros Paulon, Advogado: William Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte embargante, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: ED-RR - 1000123-89.2017.5.02.0038 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MARCIO VIEIRA JACOB, Advogado: João Paulo Netto, Embargado(a): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, Advogada: Vilma Toshie Kutomi, Advogado: Vantuil Abdala, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 66.000,00), no importe de R\$ 660 - seiscentos e sessenta reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Observação 1: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte MARCIO VIEIRA JACOB, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Vivian Simoes Falcao Alvim de Oliveira Almeida, patrona da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1000341-09.2018.5.02.0386 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JAIME ACELINO DA SILVA, Advogada: Sabrina Lima Santos Freitas, Agravado(s): JESUS APARECIDO RODRIGUES - ME, Advogado: Márcio Vieira dos Santos, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 1001693-98.2018.5.02.0063 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADRIANO DE LIMA SAMPAIO, Advogado: Lindenberge Alves Matias, Agravado(s): BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Daniel Sposito Pastore, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Daniel Sposito Pastore, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, adiar o julgamento do processo.; Processo: RR - 80-57.2013.5.07.0011 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): POLE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Marcus Vinicius Peixe Dantas, Advogado: Vitor de Holanda Freire, Recorrido(s): RAIMUNDO NUNES ARAÚJO, Advogado: Márcio Borges de Araújo, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º da Lei nº 11.442/2007, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego entre as partes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, em razão da concessão da gratuidade de justiça à fl. 294. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 1: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Breno Medeiros, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Douglas Alencar Relator. Observação 2: o Dr. Francisco Welton Linhares Demetrio de Souza, patrono da parte RAIMUNDO NUNES ARAÚJO, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Vitor de Holanda Freire, patrono da parte POLE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 396-21.2010.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FRANCISCO TADEU DA SILVA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 517-75.2011.5.05.0027 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ana Cristina Balazeiro Domingues, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA-SINDVIGILANTES, Advogado: Eliezer Queiroz Dourado, Agravado(s): JR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122). Observação 1: o Dr. Eliezer Queiroz Dourado, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 533-13.2016.5.05.0493 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Laís Vieira de Oliveira, Agravado(s): TAMIRES SANTOS DE SOUZA, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): WASFER SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, cominar à Agravante a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da Reclamante, nos termos do referido dispositivo legal.; Processo: ED-Ag-RR - 554-25.2017.5.05.0017 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Breno Barreto Moreira de Oliveira, Procurador: Márcio Bezerra Prado Júnior, Embargado(a): ANGELA ZAMILUTE DO AMORIM, Advogado: Cláudia Bezerra Batista Neves, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que onde se lê "Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista, nenhum reparo merece a decisão agravada" (fl. 290), leia-se "Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, que conheceu do recurso de revista do Reclamado, nenhum reparo merece a decisão agravada".; Processo: AIRR - 640-39.2018.5.08.0126 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): WELLINGTON OLIVEIRA PIMENTA, Advogada: Jocilvane Barbosa da Silva Brito, Advogado: Rômulo Oliveira da Silva, Agravado(s): TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior, Agravado(s): SALOBO METAIS S.A., Advogado: Pedro Jayme da Conceição Domingues, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 668-20.2016.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JOSEVEL LUIZ DOS

SANTOS, Advogado: Petrúcio Messias de Souza, Agravado(s): J.L.M - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Victor Hugo Motta, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RRAg - 862-62.2017.5.20.0011 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEXSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, Advogada: Marcila Costa da Rocha Brasil, Agravado(s) e Recorrido(s): INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Gilson Garcia Junior, Advogado: Denis Camargo Passerotti, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, restabelecer a sentença, na qual reconhecida a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte Reclamante.; Processo: AIRR - 1090-95.2016.5.20.0003 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): ANTONIO CARLOS BARROS PINHEIRO, Advogada: Gabriela Regina Silva de Almeida, Agravado(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Tatiana Teixeira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 1238-36.2013.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Márcia Melina Ferreira Gomes, Advogado: Rafael Effting Cabral, Recorrido(s): SIDNEY PEREIRA GUEDES, Advogado: Adam Iglesia Honorato, Recorrido(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. RAFAELLE CAMPOS GIRAO, patrona da parte SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 1245-13.2016.5.05.0037 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Agravado(s): GILMARA DE ALMEIDA ALBUES, Advogado: Paulo Athayde de Carvalho, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogado: Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 1483-51.2010.5.02.0061 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU),

Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): GABRIEL VICTOR SILVA LORES, Advogado: Cirval Correia de Almeida, Agravado(s): VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que não conhecido o recurso de revista. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 6111-69.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ROSEMBERGUE DA SILVA ROCHA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Nelson Serson, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação 1: a Dra. Amanda Bertolin Alves falou pela parte ROSEMBERGUE DA SILVA ROCHA.; Processo: ED-RR - 10249-36.2013.5.01.0055 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: MARIA CLARA NERY DE LIMA, Advogado: Massau José Veroneze Marques, Advogado: Flavio Marques de Souza, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Olinda Maria Rebello, Advogado: André Borges Perez de Rezende, Embargado(a): OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTACOES DE SERVICOS LTDA, Advogado: Vinícius Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 10493-27.2018.5.15.0078 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA., Advogado: Thiago dos Santos Faria, Agravado(s): KEILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Heloisa Helena Soares, Advogado: Renato Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 11147-83.2016.5.15.0013 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): ELCI DE ASSIS CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, Advogado: Doglas Batista de Abreu, Recorrido(s): MISEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos a parte Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas processuais inalteradas.; Processo: Ag-ARR - 11189-96.2015.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VANESSA DA SILVEIRA BRACET, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BRADESCO SEGUROS S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: André Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 32.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 320,00, a ser revertido em favor das Agravadas, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RRAg - 1001227-03.2018.5.02.0614 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano,

Agravado(s): AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Cristian Colonhese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 117.423,31), o que perfaz o montante de R\$ 1.174,23, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 53-09.2019.5.09.0658 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Rubia Mara Camana, Recorrido(s): GUILHERME DUARTE, Advogado: Matheus Capoani Meine, Advogado: José Henrique da Silva, Recorrido(s): TEC-PRESS REPRESENTACOES TECNICAS LTDA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RRAg - 112-33.2015.5.05.0016 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRO, Advogada: Cynthia Maria Tavares Falcão, Advogado: Juliana Lucas dos Santos Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOYCE ELLEN LIMA CARVALHO, Advogada: Maria da Glória Cruz Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida, todavia, a responsabilidade solidária das demandadas, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização, uma vez que não houve reforma da decisão regional no tocante ao reconhecimento do grupo econômico. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO DOS SANTOS falou pela parte JOYCE ELLEN LIMA CARVALHO. Observação 2: a Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, patrona da parte JOYCE ELLEN LIMA CARVALHO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 678-89.2015.5.08.0018 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MIZAELE BARBOSA LEITE, Advogado: Alberto Pereira dos Santos, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 25.995,75), o que perfaz o montante de R\$ 259,95, em prol da reclamante.; Processo: Ag-RR - 1067-46.2012.5.03.0074 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Luciana Teles Filogônio Abreu, Agravado(s): DESTILARIA ATENAS LTDA, Advogado: Luiz Guilherme de Melo Borges, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista a improcedência do

apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de 1% do valor dado à causa, em favor da parte agravada.; Processo: RR- 1087-39.2017.5.08.0101 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): CILAS DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Caio Gustavo Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa por descumprimento da sentença", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a inaplicabilidade ao processo do trabalho da multa prevista no artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973), excluindo-a da condenação. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR-1578-71.2012.5.09.0011 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ANDERSON MARQUES CORDEIRO, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Elisa Lima Alonso, Advogado: Márcio Jones Suttle, Agravado(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista à improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), importância igual a 1% do valor dado à causa (R\$ 30.000,00- trinta mil reais), em favor da parte agravada. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte ANDERSON MARQUES CORDEIRO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 1761-70.2013.5.02.0021 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CLÉBER ANDRÉ ALVES DA SILVA, Advogado: Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., Advogada: Roberta Prates Markert, Advogado: Sandro Mario Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: a Dra. Helena Cristina Santos Bonilha , patrona da parte CLÉBER ANDRÉ ALVES DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: ED-RR - 1800-29.2012.5.09.0661 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: JOÃO JOSÉ NETO, Advogado: Luís Roberto Maçaneiro Santos, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.; Processo: RR - 10361-83.2014.5.01.0244 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Sérgio Oliveira da Cunha, Recorrido(s): ANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIOS, Advogado: Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Recorrido(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): BRASCORF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Carlos Alberto Cauduro Damiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST e violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: AIRR - 20059-43.2017.5.04.0271 da 4a. Região, Relator:

Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): LUIS EDUARDO BUHLER, Advogada: Kassiane Killes Ramos, Advogado: Júlio César Sant'Anna de Souza, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA - EPP, Advogado: Luciano Bueno Matias, Agravado(s): LEONARDI & GERMANN SERVICOS MEDICOS LTDA, Advogado: Luciano Bueno Matias, Agravado(s): CARLOS RICARDO GERMANN, Advogado: Luciano Bueno Matias, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Flávia Faermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Observação 1: o Dr. Luciano Bueno Matias, patrono da parte GERMANN E PECHMANN LTDA - EPP, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 23340-41.2016.5.04.0271 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): VALERIA REJANE DOS SANTOS ALVES E OUTROS, Advogado: Júlio César Sant'Anna de Souza, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA E OUTROS, Advogado: Luciano Bueno Matias, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Paula Ferreira Krieger, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Observação 1: o Dr. Luciano Bueno Matias, patrono da parte GERMANN E PECHMANN LTDA E OUTROS, esteve presente à sessão.; Processo: RRAg - 101709-29.2016.5.01.0531 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Marcelo Maia de Lima, Advogado: Juliano Martins Mansur, Advogado: Larissa Vieira Fernandez, Agravado(s) e Recorrido(s): GLAYCE PONTES DE LIMA DOS SANTOS, Advogado: Michelle Ramalho Neder, Agravado(s) e Recorrido(s): CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogada: Larissa Tavares Monteiro Costa, Advogado: Scilio Pereira Faver, Advogado: Pablo Fernandes dos Reis Sardinha, Advogado: Marco Aurélio Matos Gamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por divergência jurisprudencial, e "grupo econômico", por violação artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento de grupo econômico e declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da

terceirização. Considerando a improcedência do pleito de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para o julgamento dos pleitos sucessivos formulados às fls. 34 e seguintes da petição inicial. Observação 1: o Dr. Juliano Martins Mansur, patrono da parte ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., esteve presente à sessão.; Processo: ED-RR - 135640-21.2007.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: ANTONIO JOÃO DA ROCHA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-FUNDALC; Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 150800-25.2006.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL, E PINHEIRAL, Advogado: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, constatada a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em prol da agravada nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 1000001-56.2017.5.02.0465 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DANILO ROBERTO DELMIRO, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada a sua natureza manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser revertido em favor da parte agravada, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1000621-30.2015.5.02.0468 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CARLOS PEREIRA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Rafael Ciaralo, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Gilson Schimiteberg Júnior, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Tendo em vista à improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), importância igual a 1% do valor dado à causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-RR - 1001827-35.2017.5.02.0363 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): JOSE IVANILDO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Rosângela Julian Szulc, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), em favor do reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 874-

63.2012.5.04.0022 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SANDRA KARINE EIDT, Advogada: Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: chamar o feito à ordem para: I) determinar a retificação da classe processual do presente feito, restabelecendo-a para agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) e fazendo constar como agravante ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. e como agravada SANDRA KARINE EIDT; e II) após, promover a conclusão dos autos ao Ministro Emmanoel Pereira, para apreciação do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito; Processo: RR - 15300-48.2012.5.21.0009 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): DÊRLIS FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRAS, Advogado: Witemberg Sales de Oliveira, Recorrido(s): LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - LIMPTEC - ME; Decisão: chamar o feito à ordem para anular todos os atos processuais posteriores à certidão de inclusão em pauta de julgamento (fl. 432 em diante), tornando sem efeito os julgamentos do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte, ocorridos em 29/04/2020 e 20/05/2020. Em prosseguimento, determinar: I) a retificação do nome do Dr. Witemberg Sales de Oliveira, bem como a inclusão do número do seu registro na OAB/RN - nº 1140, nos registros processuais e na capa dos autos como procurador das Autoras, em razão do equívoco na autuação do presente feito; II) a retificação da classe processual do presente feito, restabelecendo-a para agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR), em que é agravante ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e agravadas DÊRLIS FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRAS e LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - LIMPTEC - ME; III) após, a reinclusão do feito em pauta de julgamento.; Processo: ARR - 43-59.2015.5.06.0311 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA DOS SANTOS, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Neto, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Filho, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019; II - sobrestar o recurso de revista da União, para julgamento conjunto com o recurso de revista da primeira reclamada. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-AIRR - 546-95.2013.5.05.0661 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ADEMAR ANTONIO MARCAL - FAZENDA SÃO FRANCISCO, Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade, Embargado(a): VALDINEI MAIA DANIEL, Advogado: Marcello Ricardo Cadore, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria: I - dar provimento aos embargos de declaração; II - dar provimento ao agravo interno

para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Observação: foi designado Relator do Recurso de Revista o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que transcreverá voto vencido do Exmo. Ministro Breno Medeiros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma